



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001814 - GO (2025/0280073-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LUBRIFILTROS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DO CARMO SILVA - GO027832
RAFAELA FRANÇA MORAIS - GO068447
AGRAVADO : VANDER PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADOS : DIOGO NUNES MAGALHÃES DE FREITAS - GO028418
MARISTELA ASSIS DO PRADO - GO058731
GUSTAVO SILVA MEDEIROS ELIAS - GO063156

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, em demanda de indenização por danos materiais e morais decorrentes de prestação de serviço de troca de óleo e filtros em veículo automotor, com reconhecimento, na origem, de culpa concorrente e responsabilidade da fornecedora em 80% dos danos materiais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial deve ser mantida, à vista: (i) da alegada negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão na análise de parecer técnico assistencial e de fundamentos relevantes (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC); (ii) da apontada nulidade absoluta por inobservância da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC, diante da ausência de prequestionamento e da incidência das Súmulas 282 e 356/STF; e (iii) da pretensão de afastar o óbice da Súmula 7/STJ para permitir o reexame do conjunto fático-probatório relativo ao nexo causal, à culpa concorrente e às excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, II, do CDC.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão de origem examinou de forma ampla e fundamentada o laudo pericial, o procedimento de troca do filtro de combustível, o eventual uso de combustível não recomendado, o parecer técnico assistencial e a fixação da culpa concorrente, inexistindo omissão relevante ou deficiência de fundamentação à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

4. Reconhece-se a ausência de prequestionamento quanto ao art. 942 do CPC, porque o conteúdo normativo do dispositivo e a tese a ele vinculada não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem suscitados em embargos de declaração, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

5. Constata-se que as conclusões do acórdão recorrido sobre a existência de nexo causal entre o procedimento inadequado de manutenção e as avarias, a responsabilidade objetiva do fornecedor, a ausência de excludentes do art. 14, § 3º, II, do CDC e a proporção da culpa concorrente (80% para a ré e 20% para o autor) decorrem da valoração do laudo pericial e do conjunto probatório, de modo que a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001814 - GO(2025/0280073-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : LUBRIFILTROS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DO CARMO SILVA - GO027832
RAFAELA FRANÇA MORAIS - GO068447

AGRAVADO : VANDER PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADOS : DIOGO NUNES MAGALHÃES DE FREITAS - GO028418
MARISTELA ASSIS DO PRADO - GO058731
GUSTAVO SILVA MEDEIROS ELIAS - GO063156

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, em demanda de indenização por danos materiais e morais decorrentes de prestação de serviço de troca de óleo e filtros em veículo automotor, com reconhecimento, na origem, de culpa concorrente e responsabilidade da fornecedora em 80% dos danos materiais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial deve ser mantida, à vista: (i) da alegada negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão na análise de parecer técnico assistencial e de fundamentos relevantes (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC); (ii) da apontada nulidade absoluta por inobservância da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC, diante da ausência de prequestionamento e da incidência das

Súmulas 282 e 356/STF; e (iii) da pretensão de afastar o óbice da Súmula 7/STJ para permitir o reexame do conjunto fático#probatório relativo ao nexo causal, à culpa concorrente e às excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, II, do CDC.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão de origem examinou de forma ampla e fundamentada o laudo pericial, o procedimento de troca do filtro de combustível, o eventual uso de combustível não recomendado, o parecer técnico assistencial e a fixação da culpa concorrente, inexistindo omissão relevante ou deficiência de fundamentação à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

4. Reconhece-se a ausência de prequestionamento quanto ao art. 942 do CPC, porque o conteúdo normativo do dispositivo e a tese a ele vinculada não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem suscitados em embargos de declaração, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

5. Constata-se que as conclusões do acórdão recorrido sobre a existência de nexo causal entre o procedimento inadequado de manutenção e as avarias, a responsabilidade objetiva do fornecedor, a ausência de excludentes do art. 14, § 3º, II, do CDC e a proporção da culpa concorrente (80% para a ré e 20% para o autor) decorrem da valoração do laudo pericial e do conjunto probatório, de modo que a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **LUBRIFILTROS LTDA**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, assim ementado (fls. 457-458, e-STJ):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TROCA DE ÓLEO E FILTROS. DANO EM VEÍCULO. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de reparação de danos materiais e morais. O autor levou seu veículo à requerida para troca de óleo e filtros, resultando, segundo alegações, em danos ao sistema de combustível devido a procedimento inadequado. Em primeira instância, o pedido foi parcialmente acolhido, com condenação da requerida ao pagamento de 30% dos danos materiais comprovados e rejeição do pedido de danos morais. O autor apela pela majoração dos danos materiais e inclusão de indenização por danos morais, enquanto a ré apela pela improcedência total e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o dano material deve ser majorado para refletir a extensão da responsabilidade da ré; (ii) verificar se existe responsabilidade concorrente do autor e da ré nos danos causados; (iii) avaliar a existência de danos morais decorrentes da má prestação de serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços (CDC, art. 14) .

2. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não exime o consumidor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, conforme entendimento do STJ.

3. O laudo pericial aponta que o procedimento inadequado da requerida contribuiu para os danos ao sistema de combustível, mas que o uso de combustível não recomendado também impactou no desgaste das peças, configurando culpa concorrente.

4. A responsabilidade da ré é majorada para 80% dos danos, tendo em vista que sua atuação foi determinante para o agravamento dos problemas no veículo, restando ao autor a responsabilidade pelos 20% restantes devido à possível utilização de combustível inadequado.

5. Quanto aos danos morais, não restou comprovado que a má prestação de serviços tenha gerado dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros. Meros aborrecimentos e insatisfações decorrentes do inadimplemento contratual não configuram dano moral, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação do autor parcialmente provida, para reconhecer a responsabilidade da ré em 80% pelos danos materiais, com o valor de R\$ 11.227,73 devido ao autor. Apelação da ré desprovida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 498-503, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 510-529, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: **a)** arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por alegada omissão e deficiência de fundamentação quanto à análise do parecer técnico assistencial e de questões essenciais à resolução

da demanda; **b)** art. 942 do CPC, por suposta nulidade decorrente da ausência de composição ampliada no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão não unânime; **c)** arts. 371 e 373, I, do CPC, e art. 14, § 3º, II, do CDC, por suposta má valoração da prova técnica, indevida inversão do ônus probatório e desconsideração de excludentes de responsabilidade do fornecedor.

Em juízo de admissibilidade (fls. 570-573, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 580-587, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 596-604, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 627-635, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) o afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional; b) ausência de prequestionamento quanto ao art. 942 do CPC, com incidência das Súmulas 282 e 356/STF; c) inviabilidade de acolhimento das teses recursais sem revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 639-644, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta aplicação indevida das Súmulas 282 e 356/STF; nulidade absoluta por violação ao art. 942 do CPC; afastamento da Súmula 7/STJ por tratar-se de revalorização jurídica da prova; negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); e existência de divergência jurisprudencial.

Impugnação às fls. 649-653, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou vulneração aos artigos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, alegando que houve omissões relevantes e falta de enfrentamento específico de fundamentos capazes de alterar o resultado, inclusive quanto ao parecer técnico assistencial.

Sustentou que o acórdão fora omissivo sobre os seguintes pontos: (i) a premissa técnica adotada acerca do método correto de sangria do sistema de combustível da VW Amarok, reputando obrigatório o uso de scanner; (ii) a ausência de análise específica do parecer técnico assistencial da empresa, produzido sob o crivo do contraditório; (iii) o não enfrentamento do alegado defeito estrutural crônico da bomba de alta pressão da Amarok; e (iv) a fundamentação para a majoração da responsabilidade da recorrente para 80% dos danos materiais (fls. 511-512, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 452-453, e-STJ:

No caso em apreço, verifica-se que o autor anexou aos autos relatório de Avaliação Técnica (evento 01, doc. 05), concluindo-se que, em razão da troca do filtro de combustível de forma inadequada, acarretou o desgaste do sistema de injeção, além dos bicos injetores e tubo common rail.

Tratando-se de prova produzida de forma unilateral, urge analisarmos conjuntamente com o laudo pericial produzido nos autos (evento 59, 68 e 91).

Em conclusão, restou consignado pelo perito que as causas que provocaram a avaria estão relacionadas ao procedimento de troca do filtro de combustível e ao histórico do possível abastecimento de combustível não recomendado pelo fabricante.

Por fim, o perito observou que (evento 68, pág. 10):

“O sistema de alimentação de combustível sem a intervenção incorreta realizada pela requerente na troca do filtro poderia ter sua vida prolongada por algum tempo, ou seja; bomba de alta pressão, common rail e bicos injetores poderiam rodar por mais um tempo, pois o desgaste ocorrido devido possível utilização de combustível não recomendado não estaria afetando tanto os componentes a ponto de interromper seu funcionamento. Porém, a troca incorreta do filtro de combustível, não realizando a sangria, o acionamento do segundo estágio da chave de ignição, acionando a bomba de alta pressão sem a lubrificação correta, acelerou a deteriorização dos componentes internos da bomba de combustível de alta pressão, ao ponto de interromper o funcionamento do sistema de alimentação de combustível. Devido a esse procedimento incorreto, com certeza houve a necessidade de realizar a troca da bomba de alta pressão e demais componentes principais do sistema de alimentação de combustível, pois o sistema já estava contaminado com a utilização de possível combustível não recomendado pelo fabricante, por isso a intervenção realizada na troca do filtro de combustível ajudou a deteriorar os componentes do sistema de alimentação de combustível, a ponto de paralisar seu funcionamento”.

Assim, com base no conjunto probatório produzido nos autos, evidente a responsabilidade da requerida na deterioração dos componentes internos da

bomba de combustível de alta pressão, ao ponto de interromper o funcionamento do sistema de alimentação de combustível. Caso a manutenção tivesse ocorrido de forma regular pela requerida, o sistema de alimentação do combustível poderia ter sua vida prolongada por algum tempo.

Com base no laudo pericial e no conjunto probatório, o acórdão concluiu pela caracterização da responsabilidade da requerida pela deterioração dos componentes internos da bomba de combustível de alta pressão, a qual resultou na interrupção do funcionamento do sistema de alimentação. Destacou-se que o procedimento inadequado adotado na substituição do filtro de combustível, realizado sem a devida sangria do sistema e com acionamento indevido da ignição, contribuiu para a aceleração do processo de degradação, sem prejuízo do reconhecimento, como fator concorrente, da possibilidade de abastecimento com combustível não recomendado. Registrou-se, ainda, que a realização da manutenção de forma regular poderia ter prolongado a vida útil do sistema.

Não se vislumbram as alegadas omissões, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte insurgente.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS.
DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO
DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUÇÃO DA
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO
EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA
83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E
PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO
INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbram omissões, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Deve ser mantida, portanto, a decisão singular que afastou a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Em seguida, a parte agravante pretende a reforma do *decisum* no ponto em que aplicou as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal à alegada violação ao artigo 942 do CPC.

Na hipótese, a parte insurgente alegou a ocorrência de nulidade decorrente da ausência de composição ampliada no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão não unânime.

Contudo, nos termos da decisão agravada, verificou-se que o conteúdo normativo inserto no dispositivo e respectiva tese não foi objeto de exame pela

instância ordinária, tampouco foram opostos novos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema nele veiculado, razão pela qual incide, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

Súmula 282 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Súmula 356 - "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento".

Nestes termos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA C/C REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXIGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM NOME PRÓPRIO COM RECURSOS DESVIADOS DA PESSOA JURÍDICA. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES E JUROS DE MORA. SUPOSTA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 5, 7 E 83/STJ. (...) **3. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, requisito do qual não estão imunes nem mesmo as matérias de ordem pública, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 973.262/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 07/12/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. (...) **2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.** 3. Agravo interno

desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1880012/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 23/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.** (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1348366/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta aplicação da legislação federal, o que não é o caso dos autos.

Inafastável, portanto, a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Por fim, no que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, não assiste razão à parte agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a parte insurgente alegou violação aos artigos 371 e 373, I, do CPC e 14, § 3º, II, do CDC, sustentando a insuficiência da prova do nexu causal e a necessidade de prevalência do parecer técnico assistencial para afastar ou reduzir a culpa concorrente, além de excludentes de responsabilidade do fornecedor.

Acerca da controvérsia, a Corte de origem assim consignou (fls. 452-455, e-STJ; fl. 502, e-STJ):

Em conclusão, restou consignado pelo perito que as causas que provocaram a avaria estão relacionadas ao procedimento de troca do filtro de combustível e ao histórico do possível abastecimento de combustível não recomendado

pelo fabricante. [...] a troca incorreta do filtro de combustível [...] acelerou a deteriorização dos componentes internos da bomba de combustível de alta pressão, ao ponto de interromper o funcionamento do sistema de alimentação de combustível. (fls. 452-453, e-STJ)

Assim, pelo contexto fático apresentado nos autos e pelas provas produzidas em Juízo, há de se reconhecer a existência de culpa de ambas as partes (culpa concorrente) para a ocorrência dos danos no veículo, na proporção de 80% (oitenta por cento) para ré e 20% (vinte por cento) para o autor. (fl. 455, e-STJ)

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o prestador de serviço responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, salvo se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. [...] o acórdão embargado fundamentou corretamente que a embargante não conseguiu afastar sua responsabilidade. (fl. 502, e-STJ)

O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de nexo causal entre o procedimento inadequado de manutenção e as avarias, pela responsabilidade objetiva do fornecedor não elidida por excludentes do art. 14, § 3º, II, do CDC, e pela culpa concorrente na razão de 80% para a ré e 20% para o autor, com base no laudo pericial e na valoração das provas.

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ARTICULADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE. STJ, SÚMULA 182; CPC 2015, ART. 1.021, § 1º. INFECÇÃO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA EM PERÍCIA. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Nos termos do art. 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova ope legis (a qual dispensa os requisitos do art. 6º,

VIII, do CDC), assinalando que esse fornecedor só não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (STJ, AgInt no AREsp 1604779/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 24/4/2020.)

2. Hipótese em que as instâncias de origem, com base nas provas constantes dos autos, notadamente a pericial, concluíram pela inexistência de defeito na prestação do serviço.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.549.466/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 21/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIOS DE ALTA TENSÃO NA PISTA DE ROLAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que foram demonstrados o dano e o nexo de causalidade quanto à falha na prestação de serviços da concessionária, com a queda de fios da rede elétrica, que, além de incendiar o caminhão do autor, ora agravado, danificou os objetos que estavam sendo transportados no baú do veículo, causando-lhe prejuízos. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, vedado em recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.516.034/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 3/12/2019.)

Registra-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial

tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1765794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; AgInt no REsp 1886167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp 1609466/ SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020.

Mantém-se, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.001.814 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0280073-0

Número de Origem:
551462633 55146263320218090093

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUBRIFILTROS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DO CARMO SILVA - GO027832

RAFAELA FRANÇA MORAIS - GO068447

AGRAVADO : VANDER PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADOS : DIOGO NUNES MAGALHÃES DE FREITAS - GO028418

MARISTELA ASSIS DO PRADO - GO058731

GUSTAVO SILVA MEDEIROS ELIAS - GO063156

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUBRIFILTROS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DO CARMO SILVA - GO027832

RAFAELA FRANÇA MORAIS - GO068447

AGRAVADO : VANDER PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADOS : DIOGO NUNES MAGALHÃES DE FREITAS - GO028418

MARISTELA ASSIS DO PRADO - GO058731

GUSTAVO SILVA MEDEIROS ELIAS - GO063156

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026